



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.551 - PE (2016/0144602-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
AGRAVADO : JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
AGRAVADO : JULIO CESAR PINTO
AGRAVADO : PAULO ALTMAYER GONCALVES
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
GRACIELE PINHEIRO LINS - PE020718

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. ADEMAIS, NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DESPROVIDO.

1. Resta inviabilizado o recurso especial, na hipótese de não ter sido realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação.

2. Ademais, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, notadamente para se afastar a assertiva de que não teria havido dolo, mas sim um *"justificável equívoco na interpretação de norma tributária pela mencionada empresa quando de operação com vistas à recuperação de indébito"*, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.551 - PE (2016/0144602-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA**
AGRAVADO : **JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR**
AGRAVADO : **JULIO CESAR PINTO**
AGRAVADO : **PAULO ALTMAYER GONCALVES**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178**
: **GRACIELE PINHEIRO LINS - PE020718**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de realização do cotejo analítico do dissídio pretoriano, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante busca o conhecimento e provimento do recurso especial, tendo afirmado:

Conclui-se que, no caso presente, contrariamente ao que vem decidindo esse Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal local deu interpretação diversa ao art. 395, incisos I e III do Código de Processo Penal, conforme os acórdãos trazidos como paradigma, destacando-se os pontos fáticos e jurídicos semelhantes dos precedentes judiciais que não foram seguidos pelo Tribunal local.

[...]

Não há que se falar em revolvimento de fatos e provas.

Não se trata de reentrar no campo fático probatório, o que não é admitido em sede de apelo nobre, mas o que se requer desse Superior Tribunal é a análise do seguinte aspecto jurídico: no presente procedimento de Habeas Corpus o Tribunal local deu interpretação divergente ao desse Superior Tribunal de Justiça ao tranca r Ação Penal, por meio de Habeas Corpus, analisando, aprofundadamente a prova. O presente recurso centra-se na análise de teses exclusivamente jurídicas. Tanto que essas mesmas teses são apreciadas no âmbito de Habeas Corpus e RECURSOS ORDINÁRIOS, procedimentos estes que também não admitem revolvimento de fatos e provas, mas apreciação de matéria exclusivamente jurídica.

No caso, a ação penal foi trancada, por considerar o acórdão local inepta a denúncia por imputar a responsabilidade a diretores de uma pessoa jurídica, os quais agiram sob justificável erro de interpretação da lei e que o crédito reclamado pela Fazenda Pública já se encontra garantido através do oferecimento de apólice de seguro-garantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1.129/1.130)

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso para que seja dada continuidade à ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.551 - PE (2016/0144602-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado na via especial concedeu a ordem de *habeas corpus* aos pacientes, ora agravados, para trancar a ação penal.

Eis a ementa desse julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA INEPTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFERECIMENTO DE GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. - POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDEU-SE A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A aceitação de denúncia nas condições ora observadas resultaria na admissão da responsabilidade objetiva. Com efeito, pela simples circunstância de serem diretores da empresa Telemar Norte Leste S/A, os pacientes estão sendo acusados de um suposto fato criminoso que ainda não se sabe a quem atribuir. Logo, a denúncia é inepta porque não demonstra o vínculo entre o risco causal, ao objeto penalmente tutelado e qualquer conduta efetiva dos pacientes, na condição de diretores da empresa.

2. Além disso, da análise da prova pré-constituída existente nos autos, não se evidencia intenção de fraude ou ardil por parte da concessionária de serviços de telecomunicações Telemar Norte Leste S/A, da qual os pacientes são diretores. Em verdade, a hipótese diz respeito a um justificável equívoco na interpretação de norma tributária pela mencionada empresa quando de operação com vistas à recuperação de indébito. Mostra-se indubitosa, portanto, a atipicidade da conduta imputada.

3. No mais, nota-se que o crédito reclamado pela Fazenda Pública já se encontra garantido através do oferecimento de apólice de seguro garantia. Assim é que, por meio de interpretação extensiva da norma penal que estabelece a extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário, chega-se à conclusão de que, de qualquer modo, haveria a extinção da ação penal, mostrando-se razoável, por conseguinte, o trancamento desta por meio do presente writ. (fls. 896/897)

No recurso especial o *Parquet* estadual alegou interpretação divergente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, buscando a continuidade da ação penal proposta em desfavor dos réus.

Esse recurso foi improvido pela não realização do cotejo analítico da divergência interpretativa, bem como pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A presente irresignação não merece prosperar.

A propósito, confira-se o que consta do voto condutor do julgado prolatado na origem:

Os pacientes foram acusados da pretensa prática criminosa apenas por serem diretores da empresa, não se lhe atribuindo, mediante narrativa de fatos, que deles teria dado a ordem para a TELEMAR NORTE LESTE S/A tivesse se utilizado de procedimento de estorno de débito não mais vigente, o que teria importado na supressão do tributo reclamado pelo Fisco.

Não lhes foi atribuído especificamente, qualquer fato criminoso; ninguém foi ouvido e lhe atribuiu tal ordem, logo, a simples circunstância de serem diretores da empresa não justifica a ação penal, pois seria inverter o ônus da prova no processo penal instaurado com o recebimento da denúncia, ou seja, lhe caberia demonstrar que não participou do ilícito penal em questão.

Não se procedeu ao competente inquérito, que não é indispensável, mas é necessário quando não existem outras provas capazes de fornecer indícios seguros para a instauração da ação penal. É necessário que se apure a responsabilidade do autor ou autores da infração penal, no entanto, esta não pode resultar de meras conjecturas.

Parece-nos, na hipótese, que a aceitação de uma denúncia em tais condições é manifestamente a admissão da responsabilidade objetiva, porquanto pela simples circunstância de serem diretores de empresa estariam sendo os pacientes denunciados por um fato criminoso que objetivamente não se sabe ainda a quem atribuir.

Não há que se confundir a responsabilidade do diretor-presidente da empresa ante o crédito fiscal com a sua responsabilidade penal.

[...]

Não bastassem tais motivos para o acolhimento da exordial acusatória, ante a flagrante falta de justa causa, também milita em favor dos impetrantes a indubitosa atipicidade da conduta, que arguem na presente impetração.

Conforme se constata nos autos pela prova pré-constituída, não se evidenciou a ocorrência de qualquer fraude ou ardil por parte da concessionária de serviços de telecomunicações.

Na verdade, a hipótese diz respeito a um justificável equívoco na interpretação de norma tributária por parte da TELEMAR NORTE LESTE S/A, quando da operação com vistas à recuperação do indébito.

Não há que se falar em utilização ou "crédito inexistente" tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se referiu a autoridade fiscal.

Tal fato salta aos olhos na própria inicial acusatória, quando se refere que "o procedimento para a recuperação de ICMS em questão regia-se pela regra estatuída no § 3º da cláusula 34 do Convênio ICMS nº 126/98, que permitia a autocompensação", consoante se vê na comunicação fiscal ao Ministério Público às fls. 53/55.

[...]

Superada esta questão, passemos a enfrentar o requerimento dos impetrantes no sentido de que seja trancada a ação penal nº 007673-08.2014.8.17.0001 sob o fundamento de que o crédito reclamado pela Fazenda Pública já estaria garantido mediante oferecimento de Apólice de Seguro Garantia.

Alegam os impetrantes que foi ajuizada perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital Ação Cautelar de Cauçionamento, tombada sob o nº 0075046- 61.2011.8.17.0001, sendo certo que foi oferecida pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, a título de garantia do crédito tributário reclamado pelo fisco, uma Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 9.551.505,80 (nove milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta centavos).

Em situação semelhante à enfrentada nestes autos tenho me manifestado pelo acolhimento da tese ora suscitada.

De logo, lembre-se que o princípio da razoabilidade é uma diretriz da razão humana. Prestigiá-lo é reconhecer suas virtudes, posto que tal princípio preconiza a interpretação das leis conducente a soluções racionais. Entre duas ou mais soluções possíveis em face da lei, opta-se pela que se mostre mais racional.

A pretensão do recorrente tem encontrado posicionamentos jurisprudenciais favoráveis e também contrários, não sendo matéria pacificada.

[...]

Cuido assim, que os entendimentos supra mencionados decorrem de uma interpretação da norma, com fundamentos em princípios constitucionais dentre os quais o da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 871/881).

Inviável, por certo, o recurso especial, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 125 E 131, AMBOS DO CPP, 1º, 4º, 8º, E 9º, TODOS DO DECRETO-LEI 3.240/1941. REVOGAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLEITOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/02/2015)

Ademais, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, notadamente para se afastar a conclusão de que não teria havido dolo, mas sim um *"justificável equívoco na interpretação de norma tributária pela mencionada empresa quando de operação com vistas à recuperação de indébito"*, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0144602-0

AgRg no
AREsp 923.551 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012292520158170000 00076730820148170001 373021800 76730820148170001

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
AGRAVADO : JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
AGRAVADO : JULIO CESAR PINTO
AGRAVADO : PAULO ALTMAYER GONCALVES
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
GRACIELE PINHEIRO LINS - PE020718

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
AGRAVADO : JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
AGRAVADO : JULIO CESAR PINTO
AGRAVADO : PAULO ALTMAYER GONCALVES
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
GRACIELE PINHEIRO LINS - PE020718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.